

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, das decisões do Conselho - artigo 42, incisos I e II do Decreto 43697, de 12 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal, com a alteração do parágrafo quinto da mencionada norma, prevista no artigo primeiro do Decreto 44.004, de 08 de abril de 2005, a estabelecer que será de ofício o recurso ao Senhor Governador quando o voto do Presidente, a favor da Administração, for vencido na decisão.

DELIBERAÇÃO Nº 25.878/CAP/12

Rita Aliene de Souza Pereira – Masp. 341369-7 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 02.08.12.

Contagem de tempo em que esteve em afastamento preliminar à aposentadoria para fins de aposentadoria – Art. 36, § 6º da Constituição Estadual – Não provimento.

A Constituição do Estado de Minas Gerais assegura à servidora em seu art. 36, § 6º, o direito ao afastamento preliminar à aposentadoria e estabelece que sua não-concessão importará o retorno do requerente ao serviço para cumprimento do tempo que faltar para aquisição do direito.

Não houve suspensão ou cancelamento da aposentadoria da recorrente, pois o benefício não havia sido concedido, mesmo porque o afastamento perfaz ato acessório ao procedimento da aposentadoria.

DELIBERAÇÃO Nº 25.879/CAP/12

Jovany Morais de Lana – Masp. 1049803-8 – Conselheiro Rafael Costa. Julgamento 09.08.12.

Revisão e correção de posicionamento – Plano de carreira do grupo de atividades de saúde do Poder Executivo – Lei nº 15.462/2005 – Provimento.

Deve ser assegurado ao servidor o posicionamento no nível II da carreira de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia, bem como o desenvolvimento correto de seu plano de carreira, restituindo-lhe, inclusive, o pagamento retroativo desde a indevida implantação em nível inferior, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O Edital nº 001/2001, que regulou o concurso público no qual o recorrente veio a ser aprovado, exigiu para o cargo Técnico da Saúde I, especialidade Técnico de Patologia Clínica, curso técnico completo de Patologia Clínica e registro no respectivo Conselho Profissional. AS alterações legislativas não podem simplesmente prejudicar os direitos das pessoas, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade.

DELIBERAÇÃO Nº 25.880/CAP/12

Ângela Maria Ângelo Vieira – Masp. 257856-5 – Conselheiro Gustavo Mendes. Julgamento 09.08.12.

Revisão de proventos – Ausência de comprovação de que os requerimentos primitivos da servidora foram recebidos no órgão de origem – Reclamação originária – Não conhecimento.

Não é competência do CAP decidir sobre atos não discutidos e decididos no órgão de origem, conforme preceitua o inciso I, do art. 19 do Decreto Estadual nº 43.697/03.

Cabe à parte provar os fatos por ela alegados, instruindo o processo com todos os documentos indispensáveis à correta e fidedigna análise. Ausentes a comprovação de que os requerimentos primitivos da servidora foram recebidos no órgão de origem, bem como as decisões que os indeferiram, não há como se proceder a análise do pleito em esfera recursal.

DELIBERAÇÃO Nº 25.881/CAP/12

Luciene Batista Figueiredo – Masp. 366059-4 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 02.08.12.

Averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada – Atendimento do pedido em primeira instância administrativa – Perda de objeto – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação da servidora, uma vez que seu pedido foi atendido em primeira instância. Em outras palavras, a certidão de tempo de serviço expedida pelo INSS já foi computada para fins de adicionais e aposentadoria.

DELIBERAÇÃO Nº 25.882/CAP/12

Dária Aparecida de Oliveira Araújo – Masp. 349442-4 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 26.04.12.

Acúmulo de cargos – Auxiliar de Apoio a Gestão e Atenção à Saúde da Secretaria de Estado da Saúde e Auxiliar Administrativo na Prefeitura Municipal de Reduto – Impossibilidade – Cargo de natureza administrativa – Não provimento.

A acumulação de cargos e funções somente é permitida quando se tratar das hipóteses enumeradas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

O cargo de natureza meramente administrativa é inacumulável. Por assim ser, o cargo de Auxiliar de Apoio a Gestão e Atenção à Saúde da Secretaria de Estado da Saúde é inacumulável com o de Auxiliar Administrativo na Prefeitura Municipal de Reduto.

DELIBERAÇÃO Nº 25.883/CAP/12

Fabiano Reis Silva – Masp. 1076926-3 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 26.04.12.

Acúmulo de cargos – Professor de Educação Básica na Secretaria de Estado de Educação e Agente Sanitário (em exercício do cargo comissionado de encarregado de serviços de controle de zoonose) na Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – Impossibilidade – Cargo de natureza administrativa – Não provimento.

A acumulação de cargos e funções somente é permitida quando se tratar das hipóteses enumeradas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

O cargo de natureza meramente administrativa é inacumulável. Por assim ser, o cargo de Agente Sanitário (em exercício do cargo comissionado de encarregado de serviços de controle de zoonose) na Prefeitura Municipal de Belo Horizonte é inacumulável com o de Professor de Educação Básica na Secretaria de Estado de Educação.

DELIBERAÇÃO Nº 25.884/CAP/12

Onízia Pereira da Silva – Masp. 300998-2 – Conselheiro Gustavo Mendes. Julgamento 26.04.12.

Promoção por acesso – Vedação – Aplicação da Súmula 685 do STF – Inexistência de direito adquirido a regime jurídico – Não provimento.

Nos termos do art. 37, II da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. Por esta razão é vedado o acesso, tendo tal proibição sido sedimentada no STF na Súmula 685 que dispõe ser “inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie aos servidores investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado a seu

provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Além disto, é consagrado o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico.

V.v. – O servidor público integrante do quadro do magistério estadual, atendidos os requisitos previstos na Lei nº 7.109/77, tem direito à promoção por acesso, na mesma carreira para classe imediatamente superior, sem a necessidade de concurso público, sem que tal constitua violação a Constituição Federal. O benefício retroage a data do protocolo do pedido na repartição de origem, aplicando no que couber a prescrição quinquenal das parcelas e observando o disposto no art. 8º da Lei nº 10.363/90.

DELIBERAÇÃO Nº 25.885CAP/12

Maria das Graças de Oliveira – Masp. 264398-9 - Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 17.05.12.

Férias-prêmio – Conversão em espécie de 01 (um) mês requerido em 14/11/95 – Ausência de saldo – Não provimento.

Não há como acolher o recurso da servidora diante da ausência de saldo de férias-prêmio passíveis de serem convertidas em espécie, isto é, férias-prêmio adquiridas antes da Emenda Constitucional nº 18/95.